



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**Nº do processo:** 17308/2025.

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 183/2025.

**Autoria:** Alysson Reis



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA PROJETADA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**PARECER FAVORÁVEL.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre a denominação de rua projetada no Município de Linhares e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15/21 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, às fls. 24/28.

### II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e **denominações de logradouros públicos**, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a denominação de rua projetada no bairro Boa Vista, sugerindo que a via seja nomeada como “Rua Erasmo Paulo Coradini” (art. 1º). O nome sugerido está compatível com a certidão de óbito apresentada às fls. 6. Conforme dispõe o art. 15, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Linhares-ES:

*Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:  
(...)*

*XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

O Regimento Interno, por sua vez, dispõe que a denominação de logradouros públicos (art. 62, III, a) está incluída entre as matérias atinentes às atribuições de manifestação desta Comissão Residual, conforme acima destacado.

A denominação de bens próprios e vias públicas da municipalidade é uma forma de prestar homenagem e de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo, sendo prática corrente nos municípios de todo o país.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto aos aspectos jurídicos, importante ressaltar que a denominação de logradouro, obras, serviços e monumentos públicos é regulamentada pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que prevê, em seus artigos 1º e 2º, algumas restrições para o procedimento, vejamos:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

Conforme exposto na justificativa e no texto do projeto de lei ora em análise (fls. 2/4), é proposto que a via pública com delimitação de coordenadas compreendidas entre "E: 389389.44 N: 7858622.73" e "E: 389430.12 N: 7858498.35", receba o nome de "Rua Erasmo Paulo Coradini", em reconhecimento à trajetória do homenageado na comunidade linharense, em especial pelos anos de trabalho desenvolvidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O autor da proposta justifica a homenagem sobretudo pela dedicação, empenho e generosidade do homenageado em sua vida pessoal e profissional, tendo marcado a vida de várias pessoas com a qual conviveu. Nomear a via pública com seu nome significaria a materialização de seu legado, como forma de inspiração para as futuras gerações.

Considerando, portanto, sua relevância e contribuição para a comunidade linharense, está suficientemente justificada a relevância da atuação social do senhor Erasmo Paulo Coradini para a cidade de Linhares.

Importante mencionar, ainda, que com a justificativa do projeto de lei ora em analise foi juntada a certidão de óbito do homenageado, cumprindo assim, o critério legal da Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, anteriormente mencionada.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, caso seja aprovado o presente projeto de lei, será uma forma de realizar uma homenagem póstuma a uma pessoa importante em nosso município, assim como de manter viva a memória do senhor Erasmo Paulo Coradini através da denominação de via pública da municipalidade, colaborando também para a construção de memória coletiva do bairro, localidade ou região.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas respectivas metas<sup>1</sup>:

*Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.*

*11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.*

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, de autoria do Vereador *Alysson Reis*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 18 de novembro de 2025.

**ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

<sup>1</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PAULO NUNES**  
(*Paulinho do Maracujá*)  
Relator

**JAGUARÁ MACHADO FEU**  
(*Jaguará da Saúde*)  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003200360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **19/11/2025 17:55**

Checksum: **A09834A8FC89429EA08B0DBAC3C6210143317E032CBF1D569209CC992579D98E**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **24/11/2025 08:35**

Checksum: **EBA27C6A15A29B1D0DE78E574D537D255B2AA1F5E9EBDacf025A5774FF8BB65A**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **24/11/2025 12:13**

Checksum: **0D6949CB5FE3B3B44458F2772E02277ACD85D4B8C46027449D238B80D41A6F8A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.